



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E
GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RECURSOS HUMANOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 9º ANDAR - SALA 928 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

PARECER n. 00894/2016/CONJUR-MP/CGU/AGU

NUP: 05210.004229/2016-37

INTERESSADOS: SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS E RELAÇÕES DO TRABALHO NO SERVIÇO PÚBLICO - SEGRT/MP

ASSUNTOS: NORMATIZAÇÕES

EMENTA:

Possibilidade de pagamento de pagamento da Gratificação de Qualificação – GQ, aos cargos de Técnico e Auxiliar das carreiras. Erro redacional do anexo do Projeto de Lei. Interpretação do art. 56 da Lei nº 11.907, de 2009 e art. 7º da Lei nº 8.691, de 1993.

A Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações de Trabalho no Serviço Público encaminhou Nota Técnica nº 10578/2016-MP, para análise que esta Consultoria Jurídica, verifique "*a possibilidade de pagamento da Gratificação de Qualificação – GQ, aos cargos de Técnico e Auxiliar das carreiras e nos termos do art. 56, citados acima, mesmo com a sanção e manutenção do erro material constante do PLC 33/2016 até a publicação de novo regulamento que corrija as referências aos cargos em questão nas tabelas que compõem o Anexo XX, da Lei nº 11.907, de 2009.*"

1. Segundo a SEGRT/MP, com a redação proposta no PLn nº 33, de 2016, haveria a interrupção do pagamento da gratificação de qualificação para os ocupantes do cargo de Técnico em Ciência e Tecnologia. Por essa razão, entende ser necessária a correção do erro, mediante o envio ao Congresso Nacional de anteprojeto de lei com a previsão dos Técnicos em Ciência e Tecnologia no Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2009.

2. A SEGRT/MP aduziu, ainda, que será feita a alteração na tabela relativa aos cargos de Auxiliar. O equívoco, no caso, é da própria Lei nº 11.907, de 2009, que apenas faz referência aos cargos de Auxiliar. No entanto, a denominação do cargo de nível auxiliar da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é Auxiliar-Técnico.

3. Esta Consultoria Jurídica já se manifestou sobre o anteprojeto de lei que deu origem ao PLC nº 33, de 2016, o qual, entre uma série de outras medidas, altera o Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2009, para majorar o valor da Gratificação de Qualificação devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia. Na ocasião, por intermédio do PARECER n. 01486/2015/TLC/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU (em anexo), este órgão de assessoramento jurídico opinou pelo prosseguimento da proposta, observada a necessidade de aditamento do PLDO de 2016 antes de sua aprovação pelo Congresso Nacional, a fim de que fossem contempladas as despesas de pessoal previstas na norma ora em análise.

4. É o relatório.

5. Em relação aos cargos de nível auxiliar, o equívoco que ora se pretende corrigir é da própria Lei nº 11.907, de 2009, e do PL nº 33, de 2016. A Lei nº 11.907, de 2009, em seu Anexo XX, item "b", apenas faz referência aos cargos de auxiliar técnico. O PLC nº 33, de 2016, por sua vez, faz alusão somente aos cargos de auxiliar.

6. No entanto, **consoante o disposto no art. 56 da Lei nº 11.907, de 2009**, a **Gratificação de Qualificação é devida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia**. Nos termos do art. 7º da Lei nº 8.691, de 1993, a Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é composta pelos cargos de Tecnologista, Técnico e Auxiliar. Por seu turno, de acordo com o art. 11 da Lei nº 8.691, de 1993, a Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia é constituída pelos cargos de Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar.

7. Assim, fica claro que, ao conceder a GQ aos titulares dos cargos de nível auxiliar integrantes da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, a Lei nº 11.907, de 2009, pretendeu abranger os cargos de auxiliar e de auxiliar-técnico. Trata-se, pois, de correção de redação no anexo no Projeto de Lei ainda pendente de sanção, e não de concessão de GQ a uma grupo de servidores anteriormente não contemplados.

8. Desta forma, é possível o pagamento da Gratificação de Qualificação – GQ, aos cargos de Técnico e Auxiliar das carreiras e nos termos do art. 56, citados acima, mesmo com a sanção e manutenção do erro redacional constante do PLC 33/2016 até a publicação de novo regulamento que corrija as referências aos cargos em questão nas tabelas que compõem o Anexo XX, da Lei nº 11.907, de 2009.

9. No que se refere ao Projeto de Lei que retifica o erro redacional, o mesmo já foi objeto de manifestação desta Consultoria por meio do PARECER n. 00870/2016/CD/CGJAN/CONJUR-MP/CGU/AGU que ratificou o entendimento aqui exposto sob os aspectos orçamentários e de competência.

À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 25 de julho de 2016.

JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 05210004229201637 e da chave de acesso ef9677a9

Documento assinado eletronicamente por JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 9346961 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE RICARDO BRITTO SEIXAS PEREIRA JUNIOR. Data e Hora: 25-07-2016 14:36. Número de Série: 13409265. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
